

**Lei nº 2.417 de 29 de outubro de 2008.**  
(Projeto de Lei nº 42 oriundo do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde os Cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, disciplina o processo seletivo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Valença **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam criados os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, atividades públicas a serem executadas no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, os quais passarão a integrar o quadro de pessoal da Administração Direta do Município.

**Art. 2º** - Os cargos criados por força desta Lei serão regidos pelo Regime Jurídico Estatutário, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Valença, Lei Complementar nº 28/1999, conforme autoriza o art. 8º da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2.006.

**Art. 3º** - O agente comunitário de saúde têm como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Parágrafo único.** São consideradas atividades do agente comunitário de saúde nas suas áreas de atuação:

- I** - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II** - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III** - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV** - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V** - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e,
- VI** - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 4º** - O Agente de Combate Às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Art. 5º** - O agente comunitário de saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade.

- I** - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II** - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- III** - haver concluído o ensino fundamental.

**Art. 6º** - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade.

- I** - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- II** - haver concluído o ensino fundamental.

**Parágrafo único** - Compete a Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade pela execução dos programas e a definição no âmbito geográfico das comunidades a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

**Art. 7º** - A contratação para os cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate a endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Parágrafo Único** – Em cumprimento ao disposto no “caput” do artigo 41 da Constituição Federal, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias contratados nos termos e na forma desta lei, não adquirem estabilidade.

**Art. 8º** - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** - prática de falta grave, apurado em procedimento no qual se assegure a ampla defesa e o contraditório nos termos Estatutários;
- II** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III** - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;

**IV** - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se estabelece no inciso I deste artigo;

**V** - no caso do agente comunitário de saúde, quando deixar de residir na área em que atuar, conforme disposto no art. 4º, inciso I, desta lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência;

**VI** – extinção das transferências dos recursos federais de financiamento do programa de agentes comunitários de saúde e do programa de agentes de combate a endemias;

**VII** – nas demais hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 9º** - O agente Comunitário de Saúde e o agente de combate às endemias deverá anualmente comprovar, por meios julgados hábeis pela Administração Pública Municipal, a sua residência na sua área de atuação, cabendo ao Município a fiscalização permanente.

**Art. 10** - Ficam criados 150 (cento e cinquenta) cargos para agentes comunitários de saúde e 40 (quarenta) cargos para agentes de combate às endemias, no âmbito da Administração Direta do Município de Valença - RJ, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo.

**Parágrafo Único** – Poderá a Administração Pública, designar 01 (um) agente comunitário de saúde e 01 (um) agente de combate às endemias para exercerem as funções de coordenadores, os quais perceberão, a título de gratificação de função, o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração básica do correspondente cargo.

**Art. 11** - As despesas decorrentes da criação dos cargos a que se refere o art. 8º correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento do Município.

#### Disposições Transitórias

**Art. 12** - O município, no prazo máximo de 10 dias, a contar da publicação desta lei, tornará pública a listagem dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que se encontram em exercício na atividade, decorrente de contrato firmado com a administração pública por força de aprovação em processo seletivo.

**Art. 13** - As situações previstas no art. 12 deverão ser certificadas pela administração pública municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 14** - Os processos seletivos realizados pela administração pública municipal serão considerados convalidados, após o ato formal de certificação, o qual deverá ser publicado, conforme mencionado no art. 11 desta lei.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

**LOURENÇO CAPOBIANCO**  
PRESIDENTE

**JOSÉ REINALDO ALVES BASTOS**  
VICE- PRESIDENTE

**CLÁUDIO NEI CARNEIRO MONTEIRO**  
1º SECRETÁRIO

**MARIA STELA DOS SANTOS BEILER**  
2ª SECRETÁRIA

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Prefeito, em **19/11/2008**

**ANTONIO FÁBIO VIEIRA**  
PREFEITO

#### **ANEXO ÚNICO** Tabela de Quantitativo de vagas

CARGO	NÚMERO DE CARGOS	NÍVEL DE VENCIMENTO
Agente Comunitário de Saúde	150 (cento e cinquenta)	Nível 07
Agente de Combate às Endemias	40 (quarenta)	Nível 05